

**PARECER Nº. 25/PP/2009-P**

**CONCLUSÕES:**

**A – Desde que não respeitem à situação tributária ou a elementos de natureza pessoal do contribuinte, o Advogado, no exercício da profissão, pode solicitar e/ou requerer, em qualquer repartição pública, designadamente nos Serviços de Finanças, verbalmente ou por escrito, o exame de processos, livros e documentos, bem como a emissão de certidões ou a passagem de fotocópias, ainda que não exiba procuração, mais não tendo que se identificar profissionalmente, se tal identificação lhe for exigida.**

**B – Deve entender-se que respeitam à situação tributária ou são elementos de natureza pessoal do contribuinte, os débitos, ou créditos, fiscais, os rendimentos, os encargos, os benefícios, as deduções e, em regra, todos os elementos das chamadas declarações de rendimentos, quer das pessoas singulares, quer das pessoas colectivas, constem eles de processo administrativo ou de processo judicial.**

**C – Munido de procuração outorgada pelo constituinte interessado, pode o Advogado solicitar e/ou requerer o que entender, mesmo que relacionado com a situação tributária ou com elementos de natureza pessoal do constituinte.**

**I.** Por comunicação electrónica de 20.05.2009, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, e distribuída ao signatário para prolação de parecer, a Senhora Chefe do Serviço de Finanças Adjunta, do Serviço de Finanças (...), (...), solicita os seguintes esclarecimentos, a propósito do pedido de um Senhor Advogado, de emissão de certidão sobre a situação tributária de um contribuinte, ao abrigo do disposto no art. 74º.-1 EOA, como se deixa transcrito:

*a) "O interesse legítimo dos advogados – que podem pôr em causa interesses dos seus clientes – decorre do exercício da sua profissão, porém, pode considerar-se interesse legítimo o conhecimento da situação tributária de um contribuinte ao qual não represente nem invoque que esse conhecimento (da situação tributária) possa ser necessário para o cidadão que representa"?*

*b) "O advogado pode requerer certidão de situação tributária de um contribuinte ao abrigo do supra citado artigo, certidão esta de onde conste se o contribuinte é devedor de quaisquer tributos ou impostos, e em caso afirmativo, a descrição dos referidos processos e a respectiva proveniência e valor"?*

c) "O advogado pode consultar ou requerer certidão de determinado processo executivo identificado pelo próprio, ou requerer a consulta de todos e quaisquer processos instaurados em nome de um determinado contribuinte"? e

d) "No requerimento de consulta de processos ou passagem de certidão deverá o advogado apenas fazer prova da sua qualidade de advogado, ou, será necessário invocar ou fazer prova de qualquer outro requisito ou legitimidade"?

**II.** A requerente não refere qual o caso concreto constante do pedido do Senhor Advogado que motiva as solicitações de esclarecimento que formula, pelo que nos limitaremos a tentar responder às dúvidas suscitadas.

Atenta a qualidade de Chefe de Serviço de Finanças, da requerente, analisaremos as questões, exclusivamente no âmbito do direito fiscal, designadamente no que se refere ao sigilo fiscal, que a requerente está obrigada a guardar, no exercício das respectivas funções.

Uma nota ainda para referir a evidência de que, munido de procuração outorgada pelo interessado, pode o Advogado consultar e requerer seja o que for que diga respeito ao seu constituinte.

**III.** Vejamos a legislação pertinente.

Prescreve o art. 74º.-1 EOA, mencionado pela requerente, que "no exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração".

E, por outro lado, determina o artigo 64º.-1 LGT, que "os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou de qualquer outro dever de segredo legalmente regulado".

**IV.** Podemos, pois, adiantar:

1. Relativamente às questões das alíneas a), b) e c) do nº. I retro, já se vê que, tratando-se da situação tributária do contribuinte, ela não pode ser revelada pela administração fiscal - artigo 64º.-1 LGT -, nem conhecida pelo Advogado, dado o seu

carácter reservado - art. 74º.-1 EOA -, sendo indiferente que os factos a ela relativos, constem de processo administrativo, de processo judicial, nomeadamente de execuções fiscais, ou tenham outra origem.

Fica ressalvada, como se adiantou, a hipótese de o Advogado actuar com procuração conferida pelo cliente, caso em que poderá requerer sobre a situação tributária deste.

2. Quanto à pergunta formulada na alínea d) do nº. I retro, esclarece o Estatuto da AO - art. 74º.-1 EOA -, que o Advogado não tem necessidade de exhibir procuração. Carecendo o Advogado, apenas, de actuar no exercício da sua profissão terá, quando muito, que se identificar com a respectiva cédula profissional.

Trata-se aqui, como se intui, de actuação relativa aos casos em que não estejam em causa, nem a situação tributária, nem os elementos de natureza pessoal do contribuinte – como refere a Lei Geral Tributária -, nem o carácter reservado ou secreto do assunto – como menciona o Estatuto da Ordem dos Advogados - que, supomos, não deixam de ser uma, e a mesma, coisa.

**V.** Não deixará de fazer parte das preocupações da Senhora Chefe do Serviço de Finanças o que deva entender-se por *situação tributária*, e *elementos de natureza pessoal*, realidades que não têm definição legal.

Embora não nos seja pedida resposta, cremos que a situação tributária se traduz nos débitos, ou créditos, fiscais, nos rendimentos, nos encargos, nos benefícios, nas deduções, em suma – e na generalidade –, em todos os elementos integrantes, nomeadamente, das chamadas declarações de rendimentos, quer das pessoas singulares, quer das pessoas colectivas. Declarações das quais também constam os elementos de natureza pessoal.

Evidentemente que os elementos da situação tributária e de natureza pessoal não constam, apenas, das declarações de rendimentos competindo, a nosso ver, aos serviços da administração fiscal, caso a caso, aferir se o solicitado e/ou requerido, contende com a revelação de factos atinentes à situação tributária ou relacionados com elementos de natureza pessoal do contribuinte.

#### **VI.** Conclusão:

A – Desde que não respeitem à situação tributária ou a elementos de natureza pessoal do contribuinte, o Advogado, no exercício da profissão, pode solicitar e/ou requerer,

em qualquer repartição pública, designadamente nos Serviços de Finanças, verbalmente ou por escrito, o exame de processos, livros e documentos, bem como a emissão de certidões ou a passagem de fotocópias, ainda que não exiba procuração, mais não tendo que se identificar profissionalmente, se tal identificação lhe for exigida.

B – Deve entender-se que respeitam à situação tributária ou são elementos de natureza pessoal do contribuinte, os débitos, ou créditos, fiscais, os rendimentos, os encargos, os benefícios, as deduções e, em regra, todos os elementos das chamadas declarações de rendimentos, quer das pessoas singulares, quer das pessoas colectivas, constem eles de processo administrativo ou de processo judicial.

C – Munido de procuração outorgada pelo constituinte interessado, pode o Advogado solicitar e/ou requerer o que entender, mesmo que relacionado com a situação tributária ou com elementos de natureza pessoal do constituinte.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 1 de Junho de 2009  
O Relator  
António Rio Tinto Costa